



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

### PLANO PLURIANUAL - PPA. QUADRIÊNIO 2026/2029. AUSÊNCIA DE ANEXOS LEGAIS EXIGÍVEIS. INADMISSIBILIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 35/2025, o qual **“Dispõe Sobre o Plano Plurianual (PPA) Para o Quadriênio 2026-2029 e Dá Outras Providências.”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 30.09.2025 e, por força do disposto no art. 273 do Regimento Interno, veio à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para análise e Parecer quanto à sua admissibilidade.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

O Plano Plurianual – PPA surge com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a



Assinatura eletrônica: <https://vilavalerio.camarasempaper.com.br/authenticidade>  
Número: 27c34421941455003100380090003A00140052004100 Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

serem seguidos pelo prazo de quatro anos. Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do art. 165, I da Constituição Federal e art. 94, parágrafo único, I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob este aspecto, nada obsta a regular tramitação do projeto.

O referido Plano Plurianual visa assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário, conforme dispõem os anexos integrantes da proposição.

Cumpre salientar que o encaminhamento do referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo ocorreu dentro do prazo legal, uma vez que foi protocolizado na secretaria desta Câmara Municipal no dia 30 de setembro de 2025, consoante art. 94, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, devendo o projeto tramitar de acordo com o previsto no art. 273 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido:

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

Parágrafo Único. As propostas a que se refere o caput do presente artigo obedecerão os seguintes prazos:

[...]

I - o projeto de lei do plano plurianual será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício financeiro do 1º ano de mandato, sendo devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Contudo, em análise ao processo legislativo nº 110/2025, verifica-se que apenas fora encaminhada a Mensagem nº 28/2025 e o Projeto de Lei nº 35/2025, estando ausentes os anexos legais exigíveis, o que impede a análise de compatibilidade (ou não) com as legislações pertinentes, com a LOA, e com a LDO.

O Regimento Interno da Câmara Municipal prevê no caput do art. 273 e nos §§ 1º e 2º e no art. 277:

***"Art. 273. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária no prazo legal, o Presidente, imediatamente, remeterá o Projeto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, que terá o prazo de 48 horas para emissão de Parecer prévio quanto a sua admissibilidade.***

***§ 1º. Nesta primeira apreciação cabe à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização analisar somente os aspectos formais do projeto de lei orçamentário ou seja, sua compatibilidade com o PPA e com a LDO, presença dos anexos legais exigíveis e aplicabilidade de cálculo para a fixação da receita.***

***§ 2º. Se a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização emitir seu Parecer prévio pela inadmissibilidade, deve fundamentar sua decisão explicitando os pontos que embasaram tal posicionamento, para que a***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidência da Câmara possa gestionar, junto ao Poder Executivo, as devidas diligências corretivas.

**Art. 277** - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias."

Em que pese a tempestividade da proposição, entendemos que a ausência dos documentos citados obsta o prosseguimento, não havendo outra alternativa, senão a INADMISSIBILIDADE, neste momento.

Nesse sentido, encaminhamos o presente Parecer Prévio ao Presidente da Câmara para que possa gestionar, junto ao Poder Executivo, as devidas diligências corretivas, com a máxima urgência.

### 3. PARECER

"Em face do exposto, opina-se pela INADMISSIBILIDADE do Projeto nº 36/2025."

Sala das Comissões Permanentes, em 1º de outubro de 2025.

Pelas conclusões:

José Benedito J. Brumell  
Mariolina dos Santos Rosa

Hélio J. F.  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO